

## Rivania Selma de Campos Ferreira

---

**De:** Rafael Melo Rangel  
**Enviado em:** terça-feira, 20 de dezembro de 2022 22:31  
**Para:** Rivania Selma de Campos Ferreira  
**Assunto:** Enc: CBAr | Manifestação sobre Veto 53/2022 - Manutenção do veto sobre arbitragem nas infrações à ordem econômica  
**Anexos:** CBAr - Nota Técnica Veto 53-2022.pdf  
**Prioridade:** Alta

---

**De:** Foco - Mário Sampaio [mailto:mario@foco-legislativo.com.br]  
**Enviada em:** terça-feira, 20 de dezembro de 2022 15:07  
**Para:** senadores@senado.leg.br  
**Cc:** 'Foco - Luis Henrique Cidade' <luis.henrique@foco-legislativo.com.br>; 'Foco - Pedro Krahenbuhl' <pedro@foco-legislativo.com.br>  
**Assunto:** CBAr | Manifestação sobre Veto 53/2022 - Manutenção do veto sobre arbitragem nas infrações à ordem econômica  
**Prioridade:** Alta

Você não costuma receber emails de [mario@foco-legislativo.com.br](mailto:mario@foco-legislativo.com.br). [Saiba por que isso é importante](#)

Excelentíssimo Senhor Senador,

Encaminhamos a manifestação do **Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr** acerca do **Veto Parcial 53/2022**, aposto ao Projeto de Lei nº **11.275/2018**, que "altera a Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica", o qual se encontra na pauta de deliberações do Plenário do Congresso Nacional.

**A Presidência da República vetou o § 16 do art. 85 da Lei 12.529/2011**, o qual previa que "o termo de compromisso de cessação de prática que contenha o reconhecimento da participação na conduta investigada por parte do compromissário incluirá obrigação do compromissário de submeter a juízo arbitral controvérsias que tenham por objeto pedido de reparação de prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica, quando a parte prejudicada tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição". A razão apresentada pelo veto indica, dentre outros pontos, que "a imposição legal de estipular o compromisso arbitral no termo de compromisso da cessação poderia gerar o aumento nos custos para as partes".

Ademais, o CBAr entende que a possibilidade de solução destes conflitos por meio de arbitragem decorre da própria sistemática da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem). Isto porque a Lei de Arbitragem autoriza o uso do instituto para quaisquer litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, seja isto antes do surgimento do litígio, por meio de cláusula arbitral, ou após o surgimento do litígio mediante compromisso arbitral. Dessa forma, o referido dispositivo não deve ser incluído na Lei de Defesa da Concorrência.

Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido de se posicionar pela **manutenção do veto aposto ao § 16 do art. 85 da Lei 12.529/2011**, constante do art. 1º do **PL 11.275/2018**.

Sendo o que se apresentava, segue anexa manifestação do CBAr, que detalha os diversos aspectos envolvendo a questão, permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

### **SOBRE O CBAr**

<https://cbar.org.br/site/>

O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr é uma associação sem fins lucrativos, formada em 2001, que tem como principal finalidade o estudo acadêmico da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias. Para

difundir e promover o instituto da arbitragem, o Comitê realiza Congressos e Seminários de nível nacional e internacional, além de publicar a Revista Brasileira de Arbitragem, em parceria com a editora *Kluwer Law International*. Ao longo dos últimos anos, o CBAr tem se destacado por sua liderança na comunidade arbitral na contribuição para produção de legislações mais eficazes sobre o tema perante o Congresso Nacional. Como efeito, seus membros fizeram parte da Comissão de Juristas que promoveu a revisão da Lei da Arbitragem, aprovada em 2015 e, desde então, já apresentou ao Parlamento [notas técnicas sobre mais de 80 projetos de lei](#).

Atenciosamente,

Mário Sampaio  
Foco Assessoria e Consultoria Ltda.  
Brasília – DF

Tel.: + 55 (61) 3327 1289  
[mario@foco-legislativo.com.br](mailto:mario@foco-legislativo.com.br)

São Paulo, 20 de dezembro de 2022

**Ref.:** Projeto de Lei n. 11.275/2018 - Altera a Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias (como a mediação e a conciliação), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre o **Veto nº 53/2022**, aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016 (nº 11.275/2018, na Câmara dos Deputados), que "*Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica*".

2. O art. 1º do referido projeto de lei pretendia adicionar o parágrafo 16 ao artigo 85 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), com a seguinte redação:

§ 16. O termo de compromisso de cessação de prática que contenha o reconhecimento da participação na conduta investigada por parte do compromissário incluirá obrigação do compromissário de submeter a juízo arbitral controvérsias que tenham por objeto pedido de reparação de prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica, quando a parte prejudicada tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição.

3. A proposta de alteração visava, assim, inovar no ordenamento jurídico brasileiro criando a inclusão de uma cláusula obrigatória nos compromissos de cessação de prática lesiva à concorrência, ao obrigar a inclusão de cláusula arbitral em referido acordo. Ao mesmo tempo em que obriga a inserção desta cláusula, a proposta condiciona o início do procedimento arbitral à iniciativa da parte prejudicada e parece garantir a esta parte o direito de não concordar com a instituição do procedimento.

4. A Presidência da República, seguindo a manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, vetou o referido dispositivo, por entender que *“a imposição legal de estipular o compromisso arbitral no termo de compromisso da cessação poderia gerar o aumento nos custos para as partes. Atualmente estas já são obrigadas a colaborar com a autoridade e a cessar a conduta anticompetitiva. A proposição legislativa poderia servir, assim, como um desincentivo à assinatura de acordo por alguns agentes, especialmente, por aqueles que não tivessem condições financeiras de arcar com os gastos de uma eventual arbitragem. Além disso, as cláusulas arbitrais podem ser negociadas com as partes compromissárias como um mecanismo de incentivar as Ações Cíveis de Reparação por Danos Concorrenciais (ARDCs)”*.

5. Adicionalmente aos argumentos apresentados pelo Executivo Federal, o **CBAr entende que este parágrafo 16 do artigo 85, previsto no artigo 1º do PL, não deve ser incluído na Lei de Defesa da Concorrência por, pelo menos, três razões.**

6. **A primeira** é porque a possibilidade de solução destes conflitos por meio de arbitragem já decorre da própria Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem). Isto porque a Lei de Arbitragem autoriza o uso da arbitragem para quaisquer litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, seja isto antes do surgimento do litígio, por meio de cláusula arbitral (Art. 4 da Lei 9.307/96), ou após o surgimento do litígio mediante compromisso arbitral (Art. 9 da Lei 9.307/96).

7. Ainda, se o texto quer determinar a **obrigatoriedade** de uma cláusula compromissória em compromisso realizado entre o compromissário e o CADE, que obrigue o compromissário a ir à arbitragem se assim quiser ou um terceiro que se sinta prejudicado, é porque, em tese, o CADE tem a prerrogativa de impor tal cláusula como condição ao compromisso de cessação em benefício e à escolha de qualquer parte prejudicada. Portanto, o parágrafo 16 é desnecessário, já que o CADE pode sugerir diretamente essa previsão, independente da previsão legal, somente diante do seu juízo de conveniência e oportunidade, já previsto no art. 85 da Lei de Concorrência.

8. **A segunda razão é que** a previsão do projeto de lei é contraditória em si mesma. Isto porque, ao mesmo tempo em que impõe ao compromissário a obrigatoriedade de adoção de cláusula compromissória para litígios que possam vir a surgir (envolvendo partes que se

sintam prejudicadas), parece conter linguagem suficientemente flexível para que as partes prejudicadas não venham a se submeter à cláusula arbitral.

9. **Por fim, a terceira razão:** a obrigatoriedade ainda pode criar cláusulas compromissórias patológicas<sup>1</sup> pois, havendo uma parte prejudicada com intenção de iniciar a arbitragem, não haveria uma autoridade nomeadora indicada pela Lei de Concorrência com a modificação do presente PL ao simplesmente se prever essa obrigação no compromisso de cessação sem especificar autoridade nomeadora. Corre-se o risco de haver, portanto, cláusulas compromissórias patológicas que dificultariam o acesso pelas partes prejudicadas à arbitragem.

10. Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido de se posicionar **pela manutenção do Veto nº 53/2022**, aposto ao **parágrafo 16 do art. 85 previsto no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016 (nº 11.275/2018, na Câmara dos Deputados)**, quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Cordialmente,



**André de Albuquerque Cavalcanti Abbud**  
Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem

---

<sup>1</sup> Entenda-se por “patológica” a cláusula compromissória que contenha vícios que impedem a imediata instauração da arbitragem, caso não haja mútua colaboração das partes.